



Acórdão n.º 020/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 18 de novembro de 2020

Recurso n.º 006/2017 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000367)

Recorrente: **HOTELARIA ACCOR BRASIL S. A.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

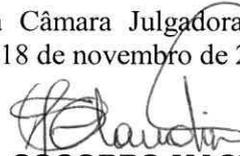
Relatora: Conselheira **LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, INCLUSIVE DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS (SUBITEM 17.11 DA LEI MUNICIPAL Nº 714/2003). CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. VÍNCULO DE EMPREGO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HOTELARIA ACCOR BRASIL S. A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Dar Provimento ao Recurso Voluntário, **cancelando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000367, de 13 de junho de 2011, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 18 de novembro de 2020.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente


LAURA OLIVEIRA FERNANDES

Relatora


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA e JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR.



RECURSO Nº 006/2017 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 020/2020 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00279
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000367
RECORRENTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S. A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira LAURA OLIVEIRA FERNANDES

RELATÓRIO

HOTELARIA ACCOR BRASIL S. A., já devidamente qualificada nos autos recorre a este Conselho da **DECISÃO Nº 155/2016 – GCFI/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos do Processo nºs **2011.2967.3446.00279** e **2011/2967/3441/15319** que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000367**, de 13/06/2011, que lhe fora lavrado em face de, não ter recolhido aos Cofres Públicos Municipais, em sua totalidade, ao valores relativos ao ISSQN incidentes sobre os serviços prestados prestados por ela, tipificados no subitem 17.11 da lista de serviços anexa à lei nº 714/2003 (Administração em geral, inclusive bens e negócios de terceiros) no período de **ABRIL/2008** a **JULHO/2009**.

Infringindo assim a norma capitulada no Artigo 1º, § 1º, III, e § 4º da Lei nº 1.090/06 c/c Artigo 17, do Decreto nº 9.139/07, que resultou na aplicação da penalidade prevista no Artigo 9º, parte final da Lei nº 1.351/09 c/c Artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN – Ausência de multa, totalizando o Crédito Tributário no valor de R\$ 10.179,87 (dez mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) equivalente a 153,45 Unidades Fiscais do Município-UFMs.

DA DEFESA DA RECORRENTE:

A Recorrente, em sua defesa, alega em síntese, que:

- a) Não incidência do ISSQN, uma vez que a diferença a recolher apontada pela Autoridade Fiscal refere-se exclusivamente ao salário pago á sua funcionária, Helenilde Pereira e Souza, e as contribuições gerais e encargos;
- b) Ser indevida a inclusão de salários de empregados da recorrente na base de cálculo do ISSQN;
- c) Por fim, requer seja conhecido e provido o presente recurso, cancelando-se o AINF em lide.



DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:

A autoridade fiscal autuante informa que os lançamentos das DIRPJ são os documentos probatórios da ocorrência do fato gerador e conseqüentemente do nascimento da obrigação tributária e pugna pela manutenção do auto de infração em lide.

DA DECISÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU:

Por meio da **DECISÃO Nº 155/2016 – GECFI/DETRI/SEMEF**, o Julgador de Primeiro Grau, julgou **PROCEDENTE o Auto de Infração e Intimação nº 20115000367** e cientificou o Sujeito Passivo em 20.12.2016.

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:

No **PARECER Nº 36/2020 – CARF-M/RF/1ª Câmara** (fls. 177 a 179) a ilustre Representante Fiscal opinou pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo-se integralmente a Decisão de Primeiro Grau pela procedência do lançamento.

DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS:

Na Sessão de Julgamento deste CARF-M ocorrida de forma virtual no dia 23/08/2020, o patrono da empresa requereu que fossem juntadas aos autos as cópias dos documentos comprobatórios do alegado vínculo empregatício da Sra. Helenilde Pereira e Sousa. Tal requisição foi aceita e este colegiado.

No dia 02/10/2020 a Recorrente fez juntada aos autos das cópias dos seguintes documentos:

- a) Contrato de trabalho firmado entre a Sra. Helenilde Pereira e Souza e Hotelaria Accor Brasil S. A. (fls. 130);
- b) CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta o registro do contrato de trabalho acordado entre as partes (fls. 131/135);
- c) Comprovantes anuais de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referentes aos anos-calendários de 2006 a 2009 (fls. 136/139).

DO NOVO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:

Em seu **PARECER Nº 64/2020 – RF/CARF-M/1ª Câmara** (fls. 140/144), a nobre Representante Fiscal, Doutora **Ana Beatriz da Motta Passos Guimarães**, opinou pela



necessidade de retificação do ato opinativo anterior, com nova orientação pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos autos verifica-se que o cerne da questão é definir se os valores utilizados como base de cálculo, de fato se referem a salários pagos à sua funcionária Helenilde Pereira e Sousa, como alega a Recorrente ou se tais valores se referem a prestação de serviços de administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, conforme tipificado no subitem 17.11 da Lista de serviços anexa à Lei nº 714/2003.

Com amparo no princípio da verdade material, este Colegiado deliberou por atender o pedido verbal do patrono da Recorrente e autorizou a juntada aos autos das cópias dos seguintes documentos:

- a) Contrato de trabalho firmado entre a Sra. Helenilde Pereira e Souza e Hotelaria Accor Brasil S/A (fls. 130);
- b) CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta o registro do contrato de trabalho acordado entre as partes (fls. 131/135);
- c) Comprovantes anuais de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referentes aos anos-calendários de 2006 a 2009 (fls. 136/139).

Tal documentação foi de fundamental importância para a determinação da natureza jurídica dos fatos, objeto da autuação em questão.

Assim sendo, considero restar comprovado o vínculo empregatício entre a recorrente e a Sra. Helenilde Pereira e Souza, afastando-se assim a incidência do ISSQN, conforme disposto no Artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 116/2003:

“Art. 2º. O imposto não incide sobre:

.....
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;”
(grifei).



Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto por **HOTELARIA ACCOR BRASIL S. A.**, reformando-se integralmente a Decisão proferida pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau e **CANCELANDO-SE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000367**.

É o meu VOTO.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 18 de novembro de 2020.


LAURA OLIVEIRA FERNANDES
Conselheira Relatora